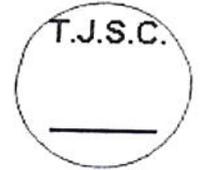




ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Declaratória n. 2015.022816-1, de Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Autor : E. de S. C.
Réu : S. S. dos S. do P. J. do E. de S. C.
Relator: Des. Paulo Ricardo Bruschi

DECISÃO MONOCRÁTICA

O E. de S.C., já qualificado, propôs contra o S. dos S. do P. J. do E. de S. C., igualmente qualificado, a presente "*ação de greve com pedidos declaratórios e condenatórios*", visando, em síntese, a declaração de ilegalidade do movimento paredista deflagrado em 09 de abril do corrente mês e ano, postulando, em preliminar, a antecipação da tutela, a fim de que cesse o movimento imediatamente ou, subsidiariamente, sejam determinadas as cautelas que descreveu, formulando os demais requerimentos de praxe.

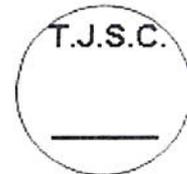
Aliás, na exordial, após evidenciar a competência desta Corte de Justiça para apreciar a *actio*, em suma, aduziu que, "no dia 31.03.2015, o Sindicato requerido protocolou ofício dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina **comunicando que a sua Assembleia Geral deliberou por apresentar uma série de reivindicações a serem respondidas até 08.04.2015, salientando que o seu não atendimento implicaria em greve geral a partir de 09.04.2015**, por tempo indeterminado".

Salientou, igualmente, que, naquele documento, apresentou uma pauta de reivindicações, consistente na antecipação da data-base para abril, com o pagamento da reposição das perdas inflacionárias sobre o vencimento e auxílio-

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Declaratória n. 2015.022816-1

2

alimentação, no ganho real de 16%, a título de antecipação do plano de cargos e salários, na apresentação de texto do plano de cargos e salários à Assembléia Legislativa em 30 (trinta) dias, bem como a não aprovação de pagamentos retroativos para magistrados, evidenciando, da mesma forma, que, nos dias de paralisação, somente seriam mantidos os serviços considerados urgentes, elencados nos atos normativos que disciplinam o plantão judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a paralisação das demais atividades.

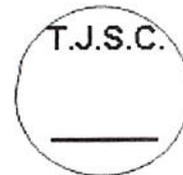
Consignou, também, que, a destempe de ter havido, no dia 08.04.2015, reunião da Presidência do Tribunal de Justiça com o Sindicato réu quanto às reivindicações, quando houve a apresentação de proposta pela Administração do Poder Judiciário, restando demonstrado que não houve a interrupção das negociações, ainda assim, sem a realização de nova Assembléia Geral, bem como sem o atendimento aos requisitos legais para a deflagração do movimento, já que a Diretoria do Sindicato não comprovou à Administração do TJSC "a realização da assembleia da categoria que definiu as reivindicações e que deliberou sobre a greve, com quórum e votação mínimos, exigência expressa da lei de regência, conforme decidido pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho", não encaminhou proposta de disponibilização dos servidores necessários para a continuidade do serviço e nem efetuou comunicação os usuários do serviço público indispensável com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início do movimento de greve, deliberou pelo seu início, por decisão apenas da sua diretoria, sendo publicado, em seu *website*, documento com "orientações" aos servidores que pretendessem aderir ao movimento, no qual se "declararia" regime de plantão no funcionamento do Poder Judiciário Catarinense, insuflando os grevistas a apreciar quais as pretensões deveriam ser recebidas ou não durante a paralisação, em detrimento ao poder dever da Administração de determinar tais atos..

Aliado a isso, salientou que, a seu ver, o movimento paredista

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Declaratória n. 2015.022816-1

3

infringe o disposto na Lei n. 7.783/89, ferindo o andamento de serviço público essencial, bem como que o direito de greve não é absoluto e que o risco de obstrução do funcionamento de um Poder, *in casu*, o Judiciário, afronta a Constituição Federal, impedindo, inclusive, o acesso da população à Justiça.

Ademais, embora antevendo a impossibilidade de atendimento integral das pretensões do Sindicato demandado, notadamente em razão da necessidade de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionou os diversos ganhos recentes da categoria e reafirmou ser ilegal o movimento deflagrado, porque não foram atendidos, pela entidade ré, os requisitos dados como indispensáveis à deflagração de qualquer movimento paredista.

Após discorrer detalhadamente sobre a legislação e o posicionamento da jurisprudência sobre as questões apresentadas nos autos e, bem assim, sobre os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, requereu, em sede de tutela antecipada, a declaração da abusividade do movimento grevista, com a determinação imediata do retorno ao trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00.

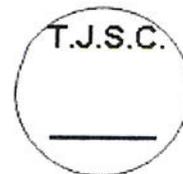
Subsidiariamente, clamou pela determinação ao Sindicato réu e aos grevistas no sentido de assegurar a continuidade dos serviços indispensáveis, com o comparecimento de servidores que respeitem os percentuais mínimos fixados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sob pena de multa diária e por ato de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Concomitantemente, postulou, ainda fosse concedida ordem ao Sindicato réu e aos integrantes da categoria para que **a) se abstenham de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades judiciais do território catarinense, bem como de bloquear o acesso às unidades e de constranger os usuários e os servidores, estagiários e empregados que não participem do movimento, mantendo-se as manifestações do movimento uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de todos os prédios do Poder Judiciário**

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Declaratória n. 2015.022816-1

4

do Estado de Santa Catarina, com fixação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato de descumprimento; **b)** seja proibida a afixação de cartazes, distribuição de panfletos, utilização de equipamentos sonoros e montagem de acampamentos nos prédios públicos do Estado de Santa Catarina, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **c)** seja confirmada a suspensão da relação de trabalho entre o servidor grevista e o Estado de Santa Catarina nos dias não trabalhados, conforme as determinações e controle da Direção do Foro, com desconto remuneratório em razão dos dias em que não houve(r) trabalho efetivo, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.738/89; **d)** seja afastada qualquer orientação dirigida pelo SINJUSC aos grevistas, determinando-se que o comando de greve e os demais grevistas abstenham-se de interferir no exame da natureza das pretensões jurisdicionais; e **e)** afastada a utilização do ponto paralelo criado pelo SINJUSC para qualquer fim diverso do mero controle interno pelo Sindicato dos filiados que participem do movimento.

Formulou os demais requerimentos de praxe, neles incluídos os atinentes ao mérito da demanda e juntou farta documentação.

Após a propositura, carreou ainda ofício emanado do Chefe da Casa Militar, informando a ocorrência de alteração no serviço na data da propositura, na sede deste Tribunal, provocada por um grupo de aproximadamente 50 (cinquenta) servidores em greve.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

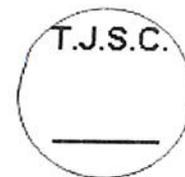
Em prelúdio, importante registrar que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708, deixou pacificado o entendimento segundo o qual as demandas que versem sobre o direito de greve dos servidores públicos civis estaduais ou municipais deverão ser apreciadas pelo Tribunal de Justiça Estadual, bem como o alcance das decisões que podem, por eles, ser proferidas.

A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Declaratória n. 2015.022816-1

5

"[...]

6.3. Até a devida disciplina legislativa, **devem-se definir situações provisórias de competência constitucional para a apreciação destes dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.** [...] Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. [...].

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. [...]". MI 708/DF. Rel. Ministro Gilmar Mendes e MI 6.258, impetrado pelo ora réu, tendo por Rel. Min. Dias Toffoli – grifei) .

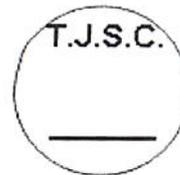
Ultrapassada tal *quaestio*, urge se registre que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao interpretar em consonância o disposto nos arts. 9º e 37, VI e VII, da Constituição Federal – os quais garantem a todas as categorias, inclusive aos servidores públicos, o direito de greve –, entendeu aplicáveis, no que couber e enquanto não for editado regramento específico, as disposições da Lei n. 7.783/89, que disciplinam o exercício do direito de greve, definindo, por conseqüência, as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Como é consabido, o direito de greve no âmbito da Administração Pública não é absoluto e igualmente não possui a amplitude pertinente ao movimento paredista referente ao setor privado, devendo sofrer determinadas limitações, na medida em que devem ser evidenciados igualmente os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais, a

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Declaratória n. 2015.022816-1

6

fim de que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas, como é o caso das atividades exercidas pelo Poder Judiciário.

Na hipótese *sub examine*, conquanto seja inviável se aferir, nesta análise exordial, a legalidade ou ilegalidade da greve, porquanto questão atinente ao *meritum causae*, a ser deslindada quando da prolação da sentença definitiva, ainda assim é possível se antever seus impróprios indícios, porquanto buscam os paredistas a modificação de data base legalmente prevista, o que, ao que se dессome, ao menos em princípio, não pode ser simplesmente modificada ao talante do Administrador.

Ademais, postulam o encaminhamento de texto legal em prazo exíguo para a realização dos necessários estudos de impacto e possibilidade financeira e orçamentária, bem como ganho real, em princípio, sem base legal, eis que sem qualquer demonstração fundamentada de defasagem salarial, haja vista que o percentual apresentado é estranhamente quatro vezes maior ao por eles apresentado em 11 de julho de 2.014 (fl. 89), além de tecer ingerências em matérias que refogem ao âmbito de sua atuação.

Aliado a isso, ao menos em tese, igualmente não cumpriram o disposto no artigo 3º, no § 1º do artigo 4º e no artigo 13, segunda parte, todos da Lei n. 7.783/89.

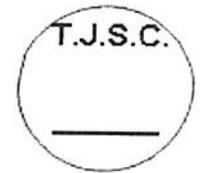
Não obstante, abstraídas tais postulações, exsurge da *quaestio* que a paralisação das atividades dos servidores deste Tribunal, sem se realizar qualquer perquirição acerca do mínimo necessário de pessoal à realização das atividades essenciais, viola peremptoriamente os mencionados postulados, bem como vai de encontro ao Estado Democrático de Direito.

Até porque “*Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em*

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Declaratória n. 2015.022816-1

7

tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público". (STF, MI 712 / PA, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 25/10/2007 – grifei).

Aliás, em adendo ao epigrafado supra, no mesmo *decisum* asseverou:

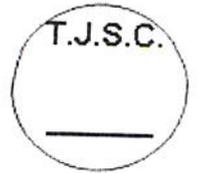
2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à **administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis**, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. **A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.**

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (IISeção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. **A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da**

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Declaratória n. 2015.022816-1

8

Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. (grifei).

Nesta perspectiva, encontra pertinência o pleito liminar sucessivo manifestado pelo ente público, no sentido de ser promovida a fixação de um contingente mínimo de servidores para a manutenção do serviço, vez que, em que pese o aresto supra ter sido direcionado ao próprio integrante da carreira de Estado, a administração da Justiça é efetuada com a necessária concorrência dos colaboradores e, portanto, os servidores dela integrantes enquadram-se, por evidente, naquelas restrições, por desempenharem funções essenciais àquela.

A propósito, conforme já deliberou o colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, possível a aludida fixação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E COM PEDIDO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS.

1. Os agravos regimentais foram interpostos contra decisão liminar proferida nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF para que seja suspensa a greve "dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Federal em todo o território nacional".

2. Ainda em juízo de cognição sumária, é razoável ser mantido o percentual de no mínimo 60% dos servidores durante o movimento parestivo, sob a pena de multa de cem mil reais por dia. Nesse aspecto, o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto nos autos da Rcl 6.568/SP, ressaltou que "a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal" (DJe de 25.09.09; fl. 786 – sem destaques no original).

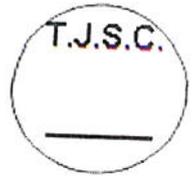
3. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratória n. 2015.022816-1



9

limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. Complementando o raciocínio, pertinente citar excerto dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do MI nº 670/ES, na qual o eminente Ministro Eros Grau, reportando-se a seu voto proferido no MI 712/PA, consignou que na relação estatutária "não se fala em serviço essencial; todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida" (excerto extraído dos debates, fl. 145 – sem destaques no original).

4. A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Federal deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais em alguns Estados da Federação atenta contra o Estado Democrático de Direito, ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado.

5. Agravos regimentais do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe não providos. (AgRg na Pet 7961 / DF, Relator: Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 23/06/2010 – destaquei).

Por conseguinte, em que pese a sugestão do venerando aresto esposado pelo Tribunal da Cidadania, por que, a meu sentir, melhor se amolda às diversas necessidades sociais, entendo razoável a fixação do percentual em conformidade com o entendimento esposado por este colendo Sodalício, conforme delineado no documento de fls 54-56, qual seja, para o atendimento de 100% (cem por cento) das hipóteses relacionadas às áreas da Família, Infância e Juventude, Criminal e sua Execução, bem como aos direitos fundamentais à saúde, à educação, a processos de idosos e de violência doméstica, o quadro mínimo em atividade normal de servidores deverá ser de 70% (setenta por cento) do efetivo.

Nas demais competências, o percentual a ser observado deverá ser de 50% (cinquenta por cento), salvo se se tratar de unidade mista, hipótese em que deverá o quadro respeitar o percentual de 60% (sessenta por cento) de servidores a serem mantidos no trabalho nos dias de greve.

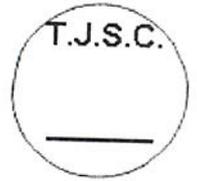
E, por evidente, para assegurar o cumprimento, *astreintes* deverão ser arbitradas por ato de descumprimento.

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratória n. 2015.022816-1



10

Aliado a isso, tendo em vista que, conforme ofício emanado do Chefe da Casa Militar informando a ocorrência de alteração de serviço na data de hoje na sede deste Tribunal, provocada por um grupo de aproximadamente 50 (cinquenta) servidores em greve, "que adentraram as torres I e II munidos com apitos e outros objetos e passaram pelos corredores e salas de alguns andares da torre I chamando os demais servidores das diretorias para aderirem à greve e ao movimento de paralisação", apesar dos "esforços envidados para evitar a situação de constrangimento e perturbação aos servidores e ao serviço local, não foi possível evitar os transtornos momentâneos da passagem do grupo", igualmente pertinente evidencia-se a preocupação da Administração, no sentido de que seja ordenado ao Sindicato réu o respeito a uma distância mínima, igualmente sob pena de multa diária, porquanto, em que pese o direito de greve, o qual, como já salientado, não é absoluto, por evidente é de ser preservado o direito daqueles que, constitucionalmente garantidos, não tem intenção de se engajar no aludido movimento.

Aliás, não se há tolerar a prática manifestamente abusiva dos grevistas de impedir o acesso dos demais servidores, não participantes do movimento, às unidades ou de constrangê-los.

Até porque, como já evidenciado, trata-se a administração da Justiça de serviço essencial que, por isso, não pode ter seu funcionamento impedido.

Neste compasso, o direito de greve dos servidores civis do Poder Judiciário deve ser mitigado por força da índole da atividade pública essencial por eles praticadas, eis que o interesse da coletividade, por certo, deve prevalecer.

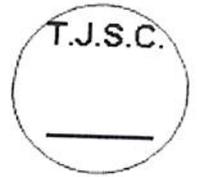
Ademais, o próprio § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 7.783/89, aplicável ao movimento, é expresso ao dispor que "*As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa*". (grifei).

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratória n. 2015.022816-1



11

Por tais razões, viável a determinação de afastamento das manifestações dos prédios públicos do Poder Judiciário Catarinense a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, igualmente sob pena de multa por descumprimento de cada ato, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de que haja efetividade nas medidas determinadas.

Saliento, por oportuno, que, no que tange à afixação de cartazes, distribuição de panfletos, utilização de equipamentos sonoros e montagem de acampamentos em prédios públicos, a negativa se encontra abrangida em tal determinação, porquanto se traduzem igualmente em manifestações dos integrantes do movimento, as quais, conforme supra delineado, deverão ocorrer a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos prédios públicos, autorizada a retirada, se infringida tal determinação.

As demais questões suscitadas não exigem manifestação liminar, como é o caso da suspensão do vínculo entre o servidor grevista e o Estado, bem como a existência do aludido ponto paralelo, abrangido por aquela, porquanto, ao que se divisa, tais hipóteses são decorrência lógica do disposto no artigo 7º, da Lei 7.783/89, que assim dispõe:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, **a participação em greve suspende o contrato de trabalho**, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Aliás, manutenção de controle de ponto é obrigação da Administração, não do Sindicato, o qual, por evidente, se assim o desejar, pode mantê-lo, que, todavia, não terá qualquer comprobatório de comparecimento ao serviço público.

Ante o exposto, sopesadas as questões trazidas para análise em sede de tutela antecipada, concedo-a nos seguintes termos:

1) estabelecer, durante o período de greve, **o percentual mínimo** de servidores do efetivo:

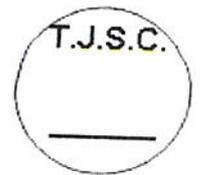
a) **de 70% (setenta por cento)** para o atendimento de 100% (cem por cento) das hipóteses relacionadas às áreas da Família, Infância e Juventude,

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratória n. 2015.022816-1



12

Criminal e sua Execução, bem como aos direitos fundamentais à saúde, à educação, a processos de idosos e de violência doméstica;

b) **de 60% (sessenta por cento)** quando se tratar de unidade mista;

c) **de 50% (cinquenta por cento)** nas demais competências.

II) fixar multa diária ao demandado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por qualquer ato de descumprimento das alíneas supra;

III) determinar o afastamento das manifestações pelos grevistas dos prédios públicos do Poder Judiciário Catarinense a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, a bem do serviço público;

IV) determinar ao sindicato réu e aos integrantes da categoria que se **abstenham de tumultuar a prestação dos serviços** em todas as unidades do território catarinense, de bloquear o acesso às unidades e de constranger os servidores, estagiários e empregados que não aderiram ao movimento; e

V) fixar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento de cada ato previsto nos incisos III e IV.

Cite-se o requerido, com a urgência que o caso requer, para ciência do ora decidido e, querendo, apresentar resposta à presente *actio*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se.

Florianópolis, 10 de abril de 2015.


Paulo Ricardo Bruschi
RELATOR

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi